



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2138547-49.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LEONARDO KOZO SASAZAKI, SASAZAKI PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO S/A e SSZK EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51744

AG. INT.Nº: 2138547-49.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL – 24ª VARA CÍVEL

AGTE. : LEONARDO KOZO SASAZAKI

AGDO. : BANCO SOFISA S/A

“AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO COLEGIADA – Incabível a interposição de agravo regimental em face de acórdão proferido por Turma Julgadora - Cabimento do agravo interno apenas para atacar decisões monocráticas do relator - Inteligência do art. 557 do CPC e do art. 253 do RITJ – Agravo regimental não conhecido”.

Agravo Interno interposto em face do v. acórdão de fls. 72/81, que, por v.u., negou provimento ao recurso, integralizado com o v. acórdão de fls. 13/17, que, por v.u., rejeitou os embargos de declaração opostos.

Sustenta o agravante, preliminarmente, os requisitos legais para o agravo interno ou regimental, à luz dos arts. 994, inciso III, e 1.021, *caput*, do CPC. Pugna pela reforma da decisão. Aduz que se encontra em grave crise financeira, conforme demonstrado em documentação, sendo de rigor a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita para garantia do acesso à Justiça ao agravante, bem como para que seu direito de defesa não seja indevidamente cerceado. Alega, que o “Grupo Sasazaki”, ao qual o agravante é sócio, encontra-se em processo de recuperação judicial. Por fim, defende que diante da impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento, necessário se faz o deferimento da benesse. Requer a reforma a r. decisão ora agravada.

É o relatório.

É incabível a interposição de agravo regimental em face de acórdão proferido por Turma Julgadora.

De acordo com o art. 557 do CPC, o agravo interno é o recurso cabível apenas contra decisão monocrática de relator, sendo inadmissível para atacar decisões colegiadas.

Ademais, deixa claro o art. 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça que não é cabível agravo regimental contra decisão colegiada da Câmara:

"Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, das decisões monocráticas incidentes que possam causar prejuízo ao direito da parte."

Neste sentido:

"RECURSO - Incabível a interposição de agravo regimental contra Acórdão proferido por Turma Julgadora, caso dos autos - Recurso não conhecido." (TJSP; 20ª Câmara de Direito Privado; AgReg nº 0231477-14.2010.8.26.0000; Rel. Rebello Pinho; julgado em 22/11/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. Não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peça necessária. Finalidade desconstitutiva do acórdão. Recurso que se presta a atacar decisão monocrática, não assim a deliberação colegiada. Precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO." (TJSP; 6ª Câmara de Direito Privado; AgReg nº 0430462-26.2010.8.26.0000; Rel. José Joaquim dos Santos; julgado em 25/11/2010).

Postas estas premissas, não se conhece do agravo regimental.

Salles Vieira, Relator.